



PROJETO DE LEI № _____/2025

INSTITUI 0 **PROGRAMA** DE INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DE **DEPENDENTES** QUÍMICOS NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **BASEANDO-SE** NOVA NA LEI 13.840/2019.

A Câmara Municipal de Guarapari/ES decreta:

Artigo 1º. Fica criado o Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos no Município de Guarapari, nos termos da Lei Federal nº 13.840/2019, que rege o tratamento compulsório de dependentes químicos maiores de 18 anos.

Parágrafo Único. Considera-se Internação Involuntária aquela que ocorre sem o consentimento do dependente, a pedido da pessoa da família, responsável legal ou autoridade competente.

Artigo 2°. A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde, hospitais ou organizações da sociedade civil dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina.

Artigo 3º. A internação involuntária:

- I só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.
- II deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;
- III será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;
- IV perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, tendo seu término determinado pelo médico responsável;
- V A família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.
- **Artigo 4º.** Toda internação involuntária deverá ser comunicada ao Ministério Público no prazo de 72 (setenta e duas) horas, por intermédio do relatório realizado pelo profissional de assistência social ou da área da saúde.





- § 1º. É garantido o sigilo das informações disponíveis e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.
- **§ 2º.** Deverá conter laudo médico especialista pertencente ao quadro de funcionários do estabelecimento de saúde responsável pela internação.
- § 3º. O laudo médico é a parte integrante da Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária, a qual deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:
- I identificação do estabelecimento de saúde;
- II identificação do médico que autorizou a internação;
- III identificação do usuário e o seu responsável e contatos da família;
- IV motivo e justificativa da internação;
- V descrição dos motivos de discordância do usuário sobre sua internação;
- VI informações ou dados do usuário, pertinentes à previdência Social (INSS);
- VII capacidade jurídica do usuário, esclarecendo se é interditado ou não;
- VIII informações sobre o contexto familiar do usuário;
- IX previsão estimada do tempo de internação.
- **§4º.** O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de abril de 2011, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.
- **Artigo 5º.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante Decreto Municipal, regulamentar o disposto nesta Lei.
- **Artigo 6º.** Os gestores e entidades que recebem recursos públicos para execução de políticas públicas sobre drogas, deverão garantir acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes.
- **Artigo 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ewerson de Abreu Sodré, 07 de fevereiro de 2025.

VINICIUS LINO Vereador – PL





JUSTIFICATIVA

Diante do notório aumento da população de rua no município de Guarapari, faz-se urgente uma reflexão sobre as problemáticas decorrentes dessa situação. Um dos pontos mais preocupantes é a vulnerabilidade a que estão expostos esses indivíduos, visto que a rua facilita o acesso a drogas e outros vícios, o que agrava ainda mais a sua condição de saúde física e mental.

Nesse contexto, a presente proposta de lei se justifica pela necessidade de uma ação mais enérgica do município para lidar com essa complexa questão. A internação involuntária, nos casos previstos em lei, surge como uma medida de proteção tanto para a população, que se vê vulnerável diante de possíveis ataques de indivíduos em surto psicótico ou sob efeito de substâncias ilícitas, quanto para os próprios moradores de rua, que necessitam de cuidados médicos e acompanhamento profissional para superar seus problemas de saúde e dependência química.

Guarapari: moradores em situação de rua transformam canteiro de obra em moradia

Há relatos de consumo de drogas, brigas com armas brancas e até ato sexual a qualquer hora do dia

Por Aline Couto

Publicado em 11 de março de 2024 às 14:55

Guarapari aciona MP após moradores de rua serem levados para a cidade

Quatro homens foram deixados no bairro Muquiçaba, na tarde de quinta-feira (10), por carro com identificação da Prefeitura de Piúma

Publicado em 11 de dezembro de 2020 às 15:48

https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/quarapari-aciona-mp-apos-moradores-de-rua-serem-levados-para-a-cidade-1220





Morador em situação de rua morre atropelado por suspeita em carro roubado, em Guarapari

Carro que provocou o acidente era conduzido por uma mulher que tinha acabado de furtar o veículo na frente de um comércio.

Por g1 ES

04/05/2024 14h21 Atualizado há 9 meses

https://g1.globo.com/es/espirito-santo/noticia/2024/05/04/morador-em-situacao-de-rua-morre-atropelado-por-suspeita-em-carro-roubado-em-guarapari.ghtml

Acreditamos que essa medida, se faz necessária para garantir a segurança da população e, ao mesmo tempo, oferecer uma chance para que os moradores de rua possam mudar de vida e serem inseridos na sociedade com dignidade, recuperando sua autonomia e tranquilizando a população que vem sofrendo com a insegurança no município.

Plenário Ewerson de Abreu Sodré, 07 de fevereiro de 2025.

VINICIUS LINOVereador – PL